

Participação Feminina na Política: a busca pela igualdade de gênero como condição ética, de justiça social e legitimidade da própria democracia

Joelson Dias

Um sistema realmente democrático deve favorecer a máxima implicação dos cidadãos na definição das leis, no delineamento das políticas, no exercício de funções públicas e mesmo na chegada ao poder. Assim, o processo participativo deve assegurar que nenhum indivíduo ou grupo esteja acima de outros indivíduos ou grupos. Afinal, as camadas sociais são dependentes entre si e, desse modo, devem, efetiva e igualmente, ser abrigadas pelo sistema legal.¹

Portanto, imprescindível a criação de condições a franquearem, no debate público, igual oportunidade a todos os cidadãos para influenciarem no resultado das decisões políticas e participarem em contexto discursivo aberto, livre e igualitário.

Sendo assim, em uma república estabelecida como uma sociedade livre, justa e solidária, e que tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, não se pode admitir a exclusão de contingente humano equivalente à mais da metade da população² na amostra política dos representantes de toda a sociedade no Parlamento.

A sub-representação feminina não configura, portanto,

¹ PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

² MULHERES representam 52% do eleitorado brasileiro. TSE, 6.3.2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em 3 maio.2020.

mero “problema” ou questão apenas política, mas, na verdade, também de ordem jurídica, e inclusive com toda a normatividade decorrente da ampla legislação e jurisprudência existentes sobre o assunto, assegurando a igualdade de gênero e, que, portanto, interessa a toda a sociedade brasileira, pois “não haverá verdadeira democracia enquanto não se talharem as condições para tornar audíveis as vozes das mulheres na política.”³

A gravidade desse quadro exigiu e exige políticas públicas de promoção de igualdade de gênero na representação política da sociedade, inclusive as chamadas ações afirmativas.

Dessa forma, para afastar os resultados, até então, insatisfatórios, não obstante a reserva de candidaturas femininas, o Supremo Tribunal Federal⁴ e o Tribunal Superior Eleitoral⁵ deram passo decisivo no incremento da efetividade das cotas de gênero ao interpretarem que os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em percentual no mínimo idêntico ao número de mulheres candidatas.

Cabe aos partidos políticos, portanto, no tocante à participação feminina na política, não apenas a escolha formal das mulheres em convenção, mas, também, a alocação de

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5617. Relator: Min. Edson Fachin, 8 março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 8 maio 2020.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5617. Relator: Min. Edson Fachin, 8 março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 8 maio 2020.

⁵ BRASIL. Ministério Público Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Recursos Públicos para campanhas eleitorais. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Fundo Partidário. Tempo de propaganda em rádio e televisão. Supremo Tribunal Federal. Princípios constitucionais da igualdade e do pluralismo político. Autonomia partidária. Promoção da participação feminina na política. Relatora: Min. Rosa Weber, 17 de maio de 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/CTA_0600252_18_2018_consulta_distribuiogenerofundoHJM.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

recursos e tempo de propaganda eleitoral na televisão e no rádio, assegurando-lhes, assim, chances efetivas de se elegerem.

Os partidos políticos deverão buscar atrair mais mulheres candidatas empregando os recursos legais que recebem também para a difusão da participação política feminina, promovendo a sua filiação partidária e capacitação, além de lhes assegurar espaço em seus órgãos diretivos⁶.

Para a consolidação e incremento da participação política feminina, a Justiça Eleitoral também tem dado a sua contribuição ao reprimir as fraudes decorrentes das chamadas “candidaturas laranjas”.⁷

A atuação do Estado, da sociedade e dos partidos políticos deve ser pautada pela máxima efetividade da regra constitucional de isonomia entre homens e mulheres, tal como, na seara infraconstitucional, bem exemplificam o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, a participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões e no exercício de funções públicas constitui não só condição de legitimidade da própria democracia, mas também uma exigência ética e de justiça social.

⁶ BRASIL. Ministério Público Eleitoral. *Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000*. Autonomia dos partidos políticos. Representatividade feminina. Artigo 10 da Lei nº 9.504/1997. Reserva de vagas. Comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais. Comissões provisórias e órgão equivalentes. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Consulta060381639.2017.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018*. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC nº 64/1990. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=519801&noCache=761578487>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério Público Eleitoral. *Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000*. Recursos Públicos para campanhas eleitorais. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Fundo Partidário. Tempo de propaganda em rádio e televisão. Supremo Tribunal Federal. Princípios constitucionais da igualdade e do pluralismopolítico. Autonomiapartidária. Promoçãodaparticipação feminina na política. Relatora: Min. Rosa Weber, 17 de maio de 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/CTA_0600252_18_2018_consulta_distribuiogenerofundoHJM.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Ministério Público Eleitoral. *Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000*. Autonomia dos partidos políticos. Representatividade feminina. Artigo 10 da Lei nº 9.504/1997. Reserva de vagas. Comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais. Comissões provisórias e órgão equivalentes. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Consulta060381639.2017.6.00.0000.pdf>. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 5617*. Relator: Min. Edson Fachin, 8 março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 5617*. Relator: Min. Edson Fachin, 8 março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018*. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=519801&noCache=761578487>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MULHERES representam 52% do eleitorado brasileiro. TSE, 6.3.2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em 3 maio.2020.

PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.